



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

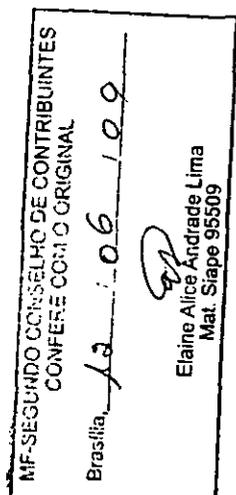
Processo nº 13805.011787/95-29
Recurso nº 140.992 Voluntário
Matéria COFINS; ISENÇÃO
Acórdão nº 204-03.008
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente ABREU SAMPAIO ADVOGACIA
Recorrida DRJ em São Paulo-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a
31/10/1994, 01/03/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995

**ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.**

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são
isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado (Súmula
276, STJ).



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro
Garcia de Los Rios (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Júlio César
Alves Ramos.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL

Brasília, 12 de 06 de 1999


Elaine Alice Andrade Lima
Mat. SIAPE 95509

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993, junho a outubro de 1994, março a junho e outubro de 1995, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49 e 50, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/1991.

2. Conforme descrito às fls. 51 e 52, o contribuinte, não recolheu espontaneamente a Cofins referente aos períodos de 06/94 a 10/94, 03/95 a 06/95 e 10/95 e em relação a dezembro de 1993 e janeiro de 1994, efetuou a menor os depósitos judiciais autorizados na Medida Cautelar 92.62600-9 e respectiva Ação Ordinária 93.14597-5 distribuídas à 7ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a pagar a contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91. Os depósitos efetuados foram convertidos em renda da União, em razão de a demanda estar irremediavelmente perdida.

2.1 O contribuinte abdicou do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/1987, optando por declarar seu imposto de renda, em 1994 e 1995, com base no lucro presumido, utilizando-se do Formulário II (fls. 32 a 41). Em razão da opção feita, ficou então a empresa sujeita ao pagamento da Cofins.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição e pelos juros de mora calculados até a data da autuação perfaz o montante de 11.609,59 UFIR (onze mil, seiscentas e nove unidades fiscais de referência e cinqüenta e nove centésimos) para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 e de R\$ 3.065,54 (três mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 15/12/1995, o contribuinte protocolizou, em 10/01/1996, a impugnação de fls. 55 a 62, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 65, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

4.1 A Medida Cautelar e respectiva Ação Ordinária (processos 92.62600-9 e 93.14597-5, respectivamente), que tramitaram perante a 7ª Vara Federal em São Paulo, tiveram por objeto a discussão sobre a constitucionalidade da Cofins, onde pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da exação.

4.2 Pela descrição dos fatos constantes do auto, a exigência do crédito tributário não decorreu da improcedência dessas demandas.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/06/99
Elaine Alice Andrade Lima
Mat. SIAPE 95509

Questiona-se aqui a inexigibilidade da Cofins pela falta de previsão legal; assim a discussão sobre a insuficiência dos depósitos é inócua, por ser o impugnante isento do recolhimento da Cofins, devendo posteriormente promover o competente pedido de restituição.

4.3 A fiscalização ignorou por completo a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º) que em nenhum momento condicionou-a à forma especial de tributação. A interpretação exarada no PN 3/94 fere o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

5. Ante o exposto, aguarda a anulação do auto de infração, em face da inquestionável isenção da Reqte. no pagamento da Cofins, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar 70/91 em vigor.

A DRJ em São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reduzindo o percentual da multa de ofício em decisão assim ementada:

Ementa: SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. MULTA DE OFÍCIO.

As sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas que optaram pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido devem se submeter às regras aplicáveis a esse regime tributário, inclusive quanto a incidência da Cofins. Em respeito ao princípio da retroatividade benigna, a multa de ofício vigente à época da autuação deve ser reduzida para o percentual menos gravoso fixado em legislação posterior.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Conforme depreende-se do relato acima, o presente litígio cinge-se a isenção das Sociedades Civis Prestadoras de Serviços. A contribuinte argumenta que faz jus à isenção tributária da Cofins conferida pela Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 6º, II, abaixo transcrito:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

II - As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

Com razão a contribuinte.

Realmente o dispositivo mencionado isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social que a recorrente tem por fim a prestação de serviços advocatícios e atende aos demais requisitos estabelecidos pela norma.

Frise-se, por último, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou esse entendimento de forma peremptória, razão pela qual editou a Súmula n.º 276, a seguir reproduzida:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Portanto, o argumento da DRJ em São Paulo/SP de que o fato da contribuinte ter optado pelo lucro presumido prejudica seu direito à isenção cai definitivamente por terra com a r. Súmula 276 do STJ.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


LEONARDO SLADE MANZAN

